DECISÃO n.º 1/2025 DO COMITÉ MISTO UE-SUÍÇA

de 13 de janeiro de 2025

que altera os quadros III e IV do Protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, de 22 de julho de 1972 [2025/128]

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, de 22 de julho de 1972 ([1]), com a redação que lhe foi dada pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça, de 26 de outubro de 2004, que altera o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, de 22 de julho de 1972, no que se refere às disposições aplicáveis aos produtos agrícolas transformados ([2]) («Acordo»), nomeadamente o artigo 7.º do Protocolo n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 5.º, n.º 2, do Protocolo n.º 2 do Acordo, a União e a Confederação Suíça, enquanto partes contratantes, comunicaram ao Comité Misto os preços de referência internos, para o período de referência de 12 meses de setembro de 2023 a agosto de 2024, de todas as matérias-primas em relação às quais se aplicam medidas de compensação de preços. Decorre desses preços que se registou uma alteração da situação real dos preços, no que respeita a essas matérias-primas, no território das partes contratantes.

(2) É necessário, por conseguinte, atualizar os preços de referência internos e as diferenças de preços das matérias-primas agrícolas que constam do quadro III do Protocolo n.º 2 do Acordo, e adaptar os montantes de base das matérias-primas agrícolas que figuram no quadro IV do referido protocolo,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O texto do Protocolo n.º 2 do Acordo é alterado do seguinte modo:

a) O quadro III é substituído pelo texto que consta do anexo I da presente decisão;

b) No quadro IV, a alínea b) é substituída pelo texto que consta do anexo II da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

([1]) JO L 300 de 31.12.1972, p. 189.
([2]) JO L 23 de 26.1.2005, p. 19.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 1 de fevereiro de 2025.

Feito em Bruxelas, em 13 de janeiro de 2025.

Pela Comissão Mista
O Presidente
Marco DÜERKOP

ANEXO I

«QUADRO III

Preços de referência dos mercados internos da UE e da Suíça

Matéria-prima agrícola	Preço de referência do mercado interno suíço CHF por 100 kg líquidos	Preço de referência do mercado interno da UE CHF por 100 kg líquidos	Artigo 4.º, n.º 1 Diferença entre o preço de referência Suíça/UE aplicada no lado suíço CHF por 100 kg líquidos	Artigo 3.º, n.º 3 Diferença entre o preço de referência Suíça/UE aplicada no lado da UE EUR por 100 kg líquidos
Trigo-mole	60,35	20,93	39,40	0,00
Trigo-duro	-	-	1,20	0,00
Centeio	47,37	18,48	28,90	0,00
Cevada	-	-	-	-
Milho	-	-	-	-
Farinha de trigo-mole	100,37	42,47	57,90	0,00
Leite em pó inteiro	724,26	356,22	368,05	0,00
Leite em pó desnatado	498,09	237,55	260,55	0,00
Manteiga	1 247,15	556,88	690,25	0,00
Açúcar branco	-	-	-	-
Ovos	-	-	38,00	0,00
Batatas frescas	42,31	20,55	21,75	0,00
Gordura vegetal	-	-	170,00	0,00».

ANEXO II

«b) Montantes de base das matérias-primas agrícolas considerados no cálculo dos elementos agrícolas:

Matéria-prima agrícola	Montante de base aplicado no lado suíço Artigo 3.º, n.º 2	Montante de base aplicado no lado da UE Artigo 4.º, n.º 2
	CHF por 100 kg líquidos	EUR por 100 kg líquidos
Trigo-mole	29,80	0,00
Trigo-duro	1,00	0,00
Centeio	22,75	0,00
Cevada	-	-
Milho	-	-
Farinha de trigo-mole	47,20	0,00
Leite em pó inteiro	299,95	0,00
Leite em pó desnatado	212,35	0,00
Manteiga	549,35	0,00
Açúcar branco	-	-
Ovos	30,95	0,00
Batatas frescas	15,75	0,00
Gordura vegetal	138,55	0,00».